SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3356982 - SP (2026/0319740-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	G F DA S
ADVOGADOS	:	CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264
		JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
		SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489
		VICTOR HUGO PALITOT ANDRADE - SP483136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO E DOSIMETRIA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO E DA EXASPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, nos delitos contra a dignidade sexual, porque em regra perpetrados na clandestinidade e, normalmente, sem deixar rastros materiais, a palavra da vítima tem especial relevância.

2. Para infirmar as conclusões das instâncias de origem e concluir pela insuficiência das provas que fundamentaram a condenação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, segundo a Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA61091168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 363ca3ee-b388-4b0c-bc90-3d82332b4a39

3. No caso, a Corte local manteve a condenação do réu, padrasto da vítima, pela prática de conjunções carnais e atos libidinosos contra menor de 14 anos, com 5 a 11 anos à época dos fatos, com amparo tanto no relato da vítima, dotado de linearidade e coerência temporal e sequencial, quanto nas provas angariadas em juízo, a exemplo do depoimento da genitora e do laudo psicológico produzido.

4. O acórdão está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo a qual, em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova, assume especial relevância e enseja a condenação.

5. A conclusão condenatória se mantém – ainda que o desfecho do laudo pericial supostamente se distinga da orientação final do Tribunal de origem –, se não houver ilegalidade manifesta, que possa ser constatada sem a análise acurada dos elementos probatórios produzidos.

6. A fixação da pena-base é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal, os quais remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta, devendo o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, atentar para as singularidades do caso e guiar-se, na primeira etapa do procedimento trifásico, pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal.

7. Na hipótese, as instâncias de origem destacaram, devidamente, elemento concreto que evidencia maior reprovabilidade da conduta do agente para valorar negativamente a vetorial culpabilidade, pois "praticou condutas que extrapolam o padrão da espécie". Isso por que, "além de consumar o ato de penetração anal, o que por si já implica violação da dignidade sexual da vítima, também ejaculou sobre ela em mais de uma oportunidade, comportamento que denota uma acentuada reprovabilidade. Ademais, impunha ao menor chantagens emocionais, ameaçando romper o vínculo familiar caso revelasse os abusos, o que aumentava o sofrimento psicológico e perpetuava a submissão". Tal fundamento, relativo ao *modus operandi* empregado na ação delituosa, é

Documento eletrônico VDA61091168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 363ca3ee-b388-4b0c-bc90-3d82332b4a39

considerado válido pela jurisprudência desta Corte Superior para fins de exasperação da pena-base.

8. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 363ca3ee-b388-4b0c-bc90-3d82332b4a39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3356982 - SP (2026/0319740-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	G F DA S
ADVOGADOS	:	CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264
		JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
		SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489
		VICTOR HUGO PALITOT ANDRADE - SP483136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO E DOSIMETRIA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO E DA EXASPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, nos delitos contra a dignidade sexual, porque em regra perpetrados na clandestinidade e, normalmente, sem deixar rastros materiais, a palavra da vítima tem especial relevância.

2. Para infirmar as conclusões das instâncias de origem e concluir pela insuficiência das provas que fundamentaram a condenação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos

Documento eletrônico VDA61093846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:51
Código de Controle do Documento: 70b39fd7-3c4e-4c13-9936-88ae98e6419d

autos, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, segundo a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso, a Corte local manteve a condenação do réu, padrasto da vítima, pela prática de conjunções carnais e atos libidinosos contra menor de 14 anos, com 5 a 11 anos à época dos fatos, com amparo tanto no relato da vítima, dotado de linearidade e coerência temporal e sequencial, quanto nas provas angariadas em juízo, a exemplo do depoimento da genitora e do laudo psicológico produzido.

4. O acórdão está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo a qual, em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova, assume especial relevância e enseja a condenação.

5. A conclusão condenatória se mantém – ainda que o desfecho do laudo pericial supostamente se distinga da orientação final do Tribunal de origem –, se não houver ilegalidade manifesta, que possa ser constatada sem a análise acurada dos elementos probatórios produzidos.

6. A fixação da pena-base é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal, os quais remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta, devendo o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, atentar para as singularidades do caso e guiar-se, na primeira etapa do procedimento trifásico, pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal.

7. Na hipótese, as instâncias de origem destacaram, devidamente, elemento concreto que evidencia maior reprovabilidade da conduta do agente para valorar negativamente a vetorial culpabilidade, pois "praticou condutas que extrapolam o padrão da espécie". Isso por que, "além de consumar o ato de penetração anal, o que por si já implica violação da dignidade sexual da vítima, também ejaculou sobre ela em

Documento eletrônico VDA61093846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:51
Código de Controle do Documento: 70b39fd7-3c4e-4c13-9936-88ae98e6419d

mais de uma oportunidade, comportamento que denota uma acentuada reprovabilidade. Ademais, impunha ao menor chantagens emocionais, ameaçando romper o vínculo familiar caso revelasse os abusos, o que aumentava o sofrimento psicológico e perpetuava a submissão". Tal fundamento, relativo ao *modus operandi* empregado na ação delituosa, é considerado válido pela jurisprudência desta Corte Superior para fins de exasperação da pena-base.

8. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

G. F. DA S. agrava da decisão de fls. 394-402, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

No desenvolvimento do feito, o agravante insiste, em síntese, que há inconsistências e contradições no depoimento especial da vítima, o que enfraquece a versão acusatória. Aduz que o depoimento da genitora é genérico, não presenciou os fatos e atua como mera porta-voz, sem aportar elementos relevantes; que não houve exame de corpo de delito, em violação ao art. 158 do CPP, apesar da descrição de atos que deixariam vestígios. Assim, afirma que o conjunto probatório é insuficiente para manter a condenação, impondo absolvição e que a exasperação da pena-base é indevida, por se apoiar em elementos ínsitos ao tipo penal, em afronta ao art. 59 do CP, devendo ser readequada.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

Documento eletrônico VDA61093846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:51
Código de Controle do Documento: 70b39fd7-3c4e-4c13-9936-88ae98e6419d

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Absolvição

O acórdão, que manteve a condenação, assinalou o seguinte (fls. 255-257, destaquei):

> Consta da denúncia, em suma, que o apelante, padrasto da vítima, valendo-se da convivência doméstica e da confiança inerente à relação familiar, passou a manter conjunções carnais e a praticar atos libidinosos contra o menor, que contava menos de 14 anos de idade, reiterando as condutas por aproximadamente oito anos.
>
> **A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelos elementos constantes dos autos, notadamente pelo depoimento especial da vítima, que conseguiu relatar ao menos sete episódios dos estupros que sofreu (fls. 81/82) e demais provas documentais: termos de declarações (fls. 56/59 e 60/61), relatório psicológico constante no incidente de produção antecipada de provas (fls. 124/127 - autos 1012009-42.2023.8.26.0625), e por toda prova oral produzida**.
>
> [...]
>
> Em outros termos, não se viu nas palavras do réu uma negativa de autoria veemente, coerente e insistente, própria dos verdadeiros injustiçados, restando nítida sua dificuldade em negar os graves fatos a si imputados e, mais que isso, em confrontar o duro relato da vítima e sua genitora.
>
> **Nesse sentido, aliás, veja-se que ambos (mãe e filho) relataram que quando o acusado foi mandado embora de casa (sic): "ele ficou calado e abaixou a cabeça", atitude absolutamente incompreensível (ou, na verdade, compreensível quando se trata de alguém culpado e sem argumentos) a quem se diz vítima de injustiça.**
>
> Ademais, a narrativa da vítima apresentou linearidade e coerência, tanto temporal quanto sequencial, descrevendo a dinâmica dos abusos desde a infância até a adolescência, sem oscilações relevantes, ao passo que sua genitora confirmou a revelação espontânea e as alterações comportamentais do filho, circunstâncias que reforçam a credibilidade dos relatos.

Documento eletrônico VDA61093846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:51
Código de Controle do Documento: 70b39fd7-3c4e-4c13-9936-88ae98e6419d

> **Não se trata de episódio isolado mas, isso sim, de conduta prolongada e inserida no ambiente doméstico, em que o agente se aproveitou da vulnerabilidade etária e da posição de ascendência moral em face da vítima para satisfazer sua lascívia**. A autoria é segura, incontrastável e incontrastada e recai sobre o apelante, cuja frágil negativa se apoiou em afirmação genérica de inocência, desacompanhada de qualquer elemento objetivo que pudesse infirmar a prova produzida.
>
> [...]
>
> No caso concreto, inexistem contradições ou indícios de fabulação, tampouco se pode cogitar de predisposição da vítima e/ou sua representante legal em pretender acusar falsamente o réu com quem, reitere-se, viveram como família por longos 13 anos, irrelevante a ausência de vestígios físicos, pois ocorreram atos libidinosos.

Na hipótese, a Corte local manteve a condenação do réu por **estupro ao ofendido -** com **5 a 11 anos** à época dos fatos e seu **enteado** – com amparo tanto no **relato da vítima quanto nas provas angariadas em juízo, a exemplo do depoimento da genitora da ofendida e do laudo psicológico produzido.**

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que, nos delitos contra a dignidade sexual, porque em regra perpetrados na clandestinidade e, normalmente, sem deixar rastros materiais, **a palavra da vítima tem especial relevância**.

Portanto, para **se infirmar as conclusões das instâncias de origem e se concluir pela insuficiência das provas que fundamentaram a condenação dos agravantes, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório** delineado nos autos, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, segundo a Súmula n. 7 do STJ.

Ilustrativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA.

Documento eletrônico VDA61093846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:51
Código de Controle do Documento: 70b39fd7-3c4e-4c13-9936-88ae98e6419d

ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES SEXUAIS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. LAUDOS PSICOSSOCIAIS CORROBORATIVOS. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, manteve a condenação do recorrente pelo crime de estupro de vulnerável, apoiando-se na coerência e firmeza dos relatos da vítima, corroborados pelo depoimento de sua genitora e laudos psicossociais.

2. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevância quando corroborada por outras provas, como depoimentos testemunhais e laudos periciais, o que ocorreu na espécie.

3. Para alterar essa conclusão e absolver o recorrente por insuficiência probatória, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.357.390/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025.)

Assim, analisado o acórdão impugnado, vê-se que as inferências extraídas pelo Tribunal de origem – especialmente o depoimento da testemunhas(mãe da ofendida) – confere credibilidade e firmeza ao depoimento da agredida, ao detalhar os abusos sexuais por ela sofridos.

Ressalto, por oportuno, que não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode como deve valer-se do que a defesa chama de "testemunhos indiretos", uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova, assim como os relatos das pessoas para quem ela narrou a violência sofrida.

Documento eletrônico VDA61093846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:51
Código de Controle do Documento: 70b39fd7-3c4e-4c13-9936-88ae98e6419d

Nesse sentido, menciono a **Resolução n. 492/2023 do CNJ**: "[...] para a adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário" (art. 1º), cujo **protocolo** reforça o valor da palavra da vítima e a dificuldade da produção de outras provas em delitos dessa natureza.

Embora as testemunhas não hajam presenciado os fatos, o que é perfeitamente compreensível em crimes sexuais, elas trouxeram informações importantes, de elevado valor probatório, sobre o comportamento da infante, indicativas de que ela sofreu violência sexual.

O acórdão está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo a qual, em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova – depoimento da testemunha (mãe da ofendida e conselheira tutelar) –, assume especial relevância e enseja a condenação.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. MAIOR VALOR PROBANTE EM DELITOS SEXUAIS. CONFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.
>
> 2. Com base nas provas dos autos - laudo psicológico, relatório do Conselho Tutelar, depoimentos da vítima e das testemunhas -, o Colegiado estadual concluiu haver provas suficientes para condenar o réu pelo crime de estupro de vulnerável contra a agredida, que disse em depoimento judicial: "[o denunciado] subiu pro quarto, tirou a camisa e tentou me beijar, aí eu bati minhas pernas no chão.
>
> Ele tinha segurado minha cabeça e meus braços". Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA61093846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:51
Código de Controle do Documento: 70b39fd7-3c4e-4c13-9936-88ae98e6419d

> 3. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal, o laudo psicológico e o relatório do Conselho Tutelar -, assume especial relevância. Precedentes.
>
> 4. No caso, não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de "testemunhos indiretos", uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova.
>
> 5. Embora as testemunhas não hajam presenciado os fatos, o que é perfeitamente compreensível em crimes sexuais, elas trouxeram informações importantes sobre o comportamento da infante, indicativas de que ela sofreu violência sexual. Precedentes.
>
> Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
>
> 6. Agravo regimental não provido.
>
> (**AgRg no REsp n. 2.199.402/MG**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJEN 9/6/2025.)

Ainda, conforme já decidiu esta Corte Superior, "[a] conclusão condenatória se mantém - **ainda que o desfecho do laudo pericial supostamente se distinga da orientação final do Tribunal de origem** -, se não houver ilegalidade manifesta, que possa ser constatada sem a análise acurada dos elementos probatórios produzidos -, sobretudo se há trânsito em julgado do decisum de segundo grau" (**AgRg no HC n. 581.956/SP**, relator Ministro **Rogerio Schietti**, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 21/9/2020).

II. Pena-base

Por fim, o Juízo sentenciante assim exasperou a pena-base, ao valorar negativamente a vetorial culpabilidade (fl. 188, grifei):

Documento eletrônico VDA61093846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:51
Código de Controle do Documento: 70b39fd7-3c4e-4c13-9936-88ae98e6419d

> Primeira fase: A culpabilidade (grau ou nível de reprovabilidade da conduta) é acentuada e autoriza a exasperação da pena base. Embora o tipo penal do art. 217-A do Código Penal englobe tanto a conjunção carnal quanto outros atos libidinosos - sendo certo, conforme jurisprudência consolidada, que até mesmo o beijo lascivo configura o tipo em questão -, **no caso em análise, o réu praticou condutas que extrapolam o padrão da espécie. Com efeito, além de consumar o ato de penetração anal, o que por si já implica violação da dignidade sexual da vítima, também ejaculou sobre ela em mais de uma oportunidade, comportamento que denota uma acentuada reprovabilidade. Ademais, impunha ao menor chantagens emocionais, ameaçando romper o vínculo familiar caso revelasse os abusos, o que aumentava o sofrimento psicológico e perpetuava a submissão**. Como dito, se até mesmo o beijo lascivo já é suficiente para configurar o tipo penal em questão, não atenderá, no meu sentir, ao princípio da individualização da pena tratar da mesma maneira aqueles atos que denotam maior gravidade, como no caso em exame.

A Corte local corroborou a majoração, "à vista da elevada reprovabilidade da conduta e graves consequências dos crimes à vítima (um menino tratado, de modo humilhante, como verdadeira "amante" pelo acusado, a quem tinha como pai), submetida a abusos reiterados durante a infância, circunstâncias que extrapolam o ordinário do tipo penal e justificam a valoração negativa" (fl. 257).

No que tange à pretendida alteração da pena-base imposta ao recorrente, cabe salientar que a sua fixação é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, com vistas à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso em análise. Cumpre-lhe, na primeira etapa do procedimento

Documento eletrônico VDA61093846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:51
Código de Controle do Documento: 70b39fd7-3c4e-4c13-9936-88ae98e6419d

trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal, as quais não deve se furtar de analisar individualmente.

Sob tais premissas, quanto à **culpabilidade**, entendo que as instâncias de origem destacaram, devidamente, **elemento concreto** que evidencia maior reprovabilidade da conduta do agente, que "**praticou condutas que extrapolam o padrão da espécie. Com efeito, além de consumar o ato de penetração anal, o que por si já implica violação da dignidade sexual da vítima, também ejaculou sobre ela em mais de uma oportunidade, comportamento que denota uma acentuada reprovabilidade. Ademais, impunha ao menor chantagens emocionais, ameaçando romper o vínculo familiar caso revelasse os abusos, o que aumentava o sofrimento psicológico e perpetuava a submissão"**. Tal fundamento, relativo ao *modus operandi* empregado na ação delituosa, é considerado válido pela jurisprudência desta Corte Superior, para fins de exasperação da pena-base.

Ilustrativamente:

> [...]
>
> 1. **A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou o entendimento de que os atos libidinosos diversos da conjunção carnal poderão ser negativamente valorados, por ocasião da dosagem da pena-base, na análise das circunstâncias elencadas no art. 59 do Código Penal, nos casos de estupro e atos outrora definidos como atentado violento ao pudor contra a mesma vítima.**
>
> 2. Em relação ao delito de estupro, é legítima a elevação da pena-base pela culpabilidade quando destacada a prática de ato diverso da conjunção carnal, com violência exacerbada.
>
> [...]
>
> 4. No tocante às circunstâncias, igualmente mais reprovável a conduta delituosa, pois o réu praticou os delitos no interior da residência da vítima, em período noturno, quando ela já repousava e aguardava o retorno do seu marido e filhas para casa. Especificamente sobre o estupro, a Corte local deixou registrado que os abusos sexuais duraram longo período e o agressor, além de ejacular no rosto da vítima, proferiu xingamentos típicos de sentimento de misoginia exacerbado. Esses elementos justificam, de forma suficiente para a majoração da pena por essa vetorial.

Documento eletrônico VDA61093846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:51
Código de Controle do Documento: 70b39fd7-3c4e-4c13-9936-88ae98e6419d

> 5. Acerca dos antecedentes, o Tribunal local asseriu que a folha de antecedentes do réu registra diversas condenações com trânsito em julgado. *In casu*, como o réu registra diversas condenações definitivas anteriores, é válida a motivação adotada pelo Juízo de primeiro grau para exasperar a pena-base, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.
>
> 6. No que pertine às consequências, além de bem destacado o trauma sofrido pela ofendida, conquanto esta Corte entenda que o fato de os objetos não serem totalmente recuperados não poder ensejar o recrudescimento da pena-base (pois a violação do patrimônio alheio é inerente ao tipo penal), neste caso, o valor dos bens roubados é alto, o que gerou prejuízo considerável à vítima.
>
> 7. No que diz respeito ao estupro, as instâncias ordinárias explicitaram o trauma (registrado em seu depoimento) e a doença autoimune contraída pela vítima após a violência sofrida. Ademais, passou pelo temor de ter sua saúde maculada ao tomar conhecimento que o réu era portador de sífilis. O destaque para esses elementos configura fundamento idôneo a alicerçar a elevação da pena-base por essa vetorial.
>
> 8. Agravo regimental não provido.
>
> (**AgRg no HC 311.233/MS**, Rel. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018)

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA61093846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:51
Código de Controle do Documento: 70b39fd7-3c4e-4c13-9936-88ae98e6419d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0319740-9

AgRg no AREsp 3.356.982 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10120094220238260625 15034281520228260625 21192342022

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	G F DA S
ADVOGADA	:	CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264
ADVOGADA	:	JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
ADVOGADOS	:	SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489
		VICTOR HUGO PALITOT ANDRADE - SP483136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	G F DA S
ADVOGADA	:	CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264
ADVOGADA	:	JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
ADVOGADOS	:	SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489
		VICTOR HUGO PALITOT ANDRADE - SP483136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:25:53
Código de Controle do Documento: 68BEC03E-B727-4915-8484-074D7F63CB51